

LEI MUNICIPAL Nº 153.01, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

“Estabelece normas para proteção dos recursos naturais e disciplina o licenciamento para o corte seletivo de essências nativas e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO ÚNICO

Da Proteção dos Recursos Naturais

Seção I

Da Proteção da Vegetação

Art. 1º - O Município aplicará, no âmbito de sua competência, medidas que objetivem evitar a derrubada indiscriminada da vegetação nativa, e promoverá ações de estímulo ao florestamento e o reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

Parágrafo 1º - Fica impedido o desmatamento de áreas impróprias à agricultura, situadas em encostas com 45º (quarenta e cinco graus) de declividade ou as que se caracterizem com fragilidade morfodinâmica.

Parágrafo 2º - Serão promovidas ações de incentivo ao ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação das vias e na segurança do trânsito de pedestres e de veículos.

Art. 2º – Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal imune ao corte, por motivo de localização, raridade, beleza, condição de portamento ou por significado especial à comunidade local.

Art. 3º – É proibido cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio, a arborização pública ou existente em propriedades privadas e alheias bem como as árvores imunes ao corte.

Art. 4º – A derrubada de qualquer espécime florestal depende de autorização do Município, ouvidos os órgãos competentes, federal e estadual, quando couber.

Parágrafo 1º - A autorização só será concedida no caso do terreno destinarse a construção ou plantio de extrema necessidade.

Parágrafo 2º - A autorização sempre será negada se a vegetação for declarada de utilidade pública ou de preservação permanente, por ato do Poder Público ou em decorrência de disposição legal.

Parágrafo 3º - Só pode ser autorizada a derrubada de árvores para manejo florestal sustentado, mediante projeto aprovado pelo órgão estadual competente, ressalvados os casos de extrema necessidade, previamente reconhecida pelo órgão municipal competente.

Art. 5º – É de competência do órgão ambiental municipal, assessorado por profissional competente, e no caso de absoluta necessidade, o corte, derrubada, remoção ou sacrifício de arborização pública.

Parágrafo Único – O órgão municipal pode autorizar a execução dos serviços mencionados neste artigo, ao interessado que o requerer.

Art. 6º – Nas árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios e a fixação de cabos ou fios.

Art. 7º – É proibido fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo 1º - É proibido atear fogo, por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos ou campos alheios e nas zonas urbanas.

Parágrafo 2º - Não é permitido atear fogo em reservas de lavoura, capoeiras e vegetações à beira da estrada, a não ser por recomendação de técnicos habilitados e em caso de extrema necessidade, observados os cuidados necessários para evitar a propagação e o disposto na legislação estadual e federal.

Art. 8º – Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte será permitido após autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA.

Art. 9º – Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 10 – A instalação de campings, áreas de lazer e similares dentro da área de preservação permanente, deverá ter prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA.

Art. 11 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que consomem, anualmente, mais de 30 (trinta) metros cúbicos estéreos ou comercializem acima de 10 (dez) metros cúbicos estéreos de lenha, deverão obter licença do órgão municipal competente, cumprida a reposição florestal e demais condições determinadas.

Art. 12 – Toda atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como trabalhos de terraplanagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida a exame por parte do Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA, com posterior licenciamento.

Art. 13 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, depósitos de areia, arenito, basalto, dependerá de licença especial do Município, que a concederá observadas as legislações federais e estaduais vigentes, não eximindo o empreendedor da apresentação da licença de supressão de vegetação quando couber.

Art. 14 – Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 15 – A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado, não permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da Lei Federal e Estadual vigente.

Parágrafo 1º - Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 10 (dez) por metro estéreo de lenha e 15 (quinze) mudas por exemplar com DAP (Diâmetro Altura do Peito) acima de 10 (dez) centímetros, com o plantio de 100 (cem) mudas no mínimo.

Parágrafo 2º - No corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da lei estadual e federal, conforme “caput” deste artigo.

Art. 16 – Fica proibido o corte de formação florestal ou em regeneração em área de preservação permanente, definidos em lei federal e estadual.

Art. 17 – Fica proibido em todo território municipal, o corte de espécies nativas em fase de extinção e do pinheiro brasileiro do gênero araucária angustifolia, salvo para o caso de aproveitamento de matéria-prima em parcelas de florestas, ou indivíduos isolados alterados por fenômenos naturais tais como: vendavais, raios, tempestades e outros, que podem ser licenciados no volume correspondente às árvores que foram danificadas, mas com a devida autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas as espécies araucárias plantadas para exploração, assim como outras espécimes cultivadas com tal finalidade.

Parágrafo 2º - Para todas será necessário solicitação de aproveitamento junto ao órgão competente do Município, sempre levando em consideração as leis Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

Parágrafo 3º - Os frutos naturais de todas as espécimes, naturalmente podem ser colhidos e consumidos.

Parágrafo 4º - O corte de espécimes de que trata o artigo anterior, poderá ser autorizado pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, em caráter excepcional, quando a medida for imprescindível à execução de uma obra de relevante utilidade pública, interesse social ou de interesse privado dos munícipes em suas atividades aproveitados, sempre se levando em conta a não deturpação do meio ambiente e a suas atividades primárias.

Parágrafo 5º - O caráter excepcional deverá obrigatoriamente ser expedido, mediante processo legal, pelo órgão competente do Município.

Parágrafo 6º - Em qualquer autorização de corte de que trata os artigos e parágrafos desta Lei ficará a obrigatoriedade de replantio de mudas conforme a Lei que é de 15 (quinze) árvores para cada espécie suprimida, se for na mesma região e de mais, conforme parecer do Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA, podendo chegar até o limite de 50 (cinquenta) e conforme a necessidade e oportunidade ser sempre da mesma espécie cortada.

Art. 18 – Nas autorizações de corte seletivo ficará a obrigatoriedade de replantio de mudas conforme a legislação ambiental vigente, que é de 15 (quinze) árvores para cada espécie suprimida, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 01 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico ou vistoria do órgão ambiental competente.

Parágrafo 1º - No caso de supressão da espécie pinheiro brasileiro do gênero araucária angustifolia, a reposição florestal obrigatória deverá ser atendida com o plantio de mudas da mesma espécie.

Parágrafo 2º - A reposição de que trata o “caput” do artigo, vedado o plantio de exóticas em meio às nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo 1/3 (um terço) de essências nativas dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente.

Art. 19 – Para solicitação da autorização de corte de vegetação o empreendedor ou proprietário da área deverá apresentar os seguintes documentos, segundo a característica da atividade:

I - descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 há:

- a) requerimento próprio, corretamente preenchido;
- b) croqui de acesso à propriedade;
- c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- d) comprovante de recolhimento das tarifas de licenciamento.

II – Manejo de florestas nativas através de corte seletivo – exploração até 10 m³ de torras:

- a) formulário próprio, devidamente preenchido;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de profissional habilitado, pela exploração e execução do projeto;
- c) comprovante de recolhimento das taxas de licenciamento;
- d) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Poderá ser licenciado o corte seletivo de até 02 (duas) árvores ou a coleta de matéria-prima florestal (lenha) de até 5 (cinco) estéreos sem a apresentação de responsabilidade técnica, mediante o cumprimento das demais exigências e preenchimento pelo proprietário de requerimento e formulário específico.

III – Exploração de florestas plantadas com espécies nativas:

- a) formulário próprio, devidamente preenchido;

- b) comprovante do plantio anterior, através de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com espécie nativa - CIFPEN, ou laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de profissional habilitado;
- c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- d) comprovante de recolhimento das taxas de licenciamento;
- e) a exploração de árvores isoladas, grupamentos ou arboretos que contemplem até 50 m³ (cinquenta metros cúbicos), ficam isentas da apresentação de ART.

IV – Manejo de vegetação para implantação ou ampliação de obras e empreendimentos – área de manejo de até 5 há (cinco hectares):

- a) requerimento de análise e aprovação do projeto com identificação completa do proponente;
- b) apresentação de Licença Prévia, exarada pelo Órgão Ambiental competente;
- c) descrição dos objetivos e especificações gerais da obra ou atividade;
- d) planta planialtimétrica contendo a localização da vegetação existente na área, nascentes, cursos d’água, árvores imunes ao corte e outros atributos naturais relevantes;
- e) laudo técnico de avaliação da área a partir dos levantamentos qualitativos e quantitativos da vegetação existente, especificando os dados da vegetação existente, especificando os dados da vegetação proposta ao corte;
- f) propostas de medidas compensatórias ou mitigadoras, com termo de compromisso da execução pelo proponente;
- g) cronograma de execução da obra e das ações para recuperação ambiental planejadas;
- h) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de profissional habilitado, pela elaboração e execução do projeto;
- i) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- j) comprovante de recolhimento das taxas de licenciamento.

V – Manejo de arborização urbana – poda de espécies imunes ao corte e outras:

- a) requerimento próprio, devidamente preenchido;
- b) croqui de acesso à propriedade;
- c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- d) certidão do órgão municipal competente mencionando a existência ou não de lei de proteção ao exemplar;
- e) comprovante de recolhimento das taxas de licenciamento.

VI – transplantes de espécies imunes ao corte ou outras:

- a) formulário próprio, devidamente preenchido;
- b) projeto de execução e acompanhamento do transplante;
- c) planta planialtimétrica contendo a localização da vegetação, nascentes, cursos d’água, árvores imunes ao corte e outros atributos naturais relevantes, existentes na área de ocorrência dos exemplares a serem transplantados e da área onde será executado o transplante dos exemplares;
- d) cronograma de execução das ações de retirada, transplante e acompanhamento;

- e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de profissional habilitado, pelo projeto e execução do transplante dos exemplares;
- f) Comprovante de recolhimento das taxas de licenciamento;
- g) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- h) termo de compromisso de execução do transporte e monitoramento dos exemplares transplantados até a confirmação da pega.

Art. 20 – O Município deverá através de convênio firmado com o órgão florestal estadual regular a emissão das ATF (Autorização para Transporte de Produto Florestal) para o transporte e beneficiamento de madeira.

Art. 21 – Para análise da autorização de corte, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, deverá observar os seguintes passos:

- a) realização de vistoria no local do corte;
- b) elaboração de laudo técnico;
- c) observância da documentação apresentada.

Art. 22 – Todo transporte de matérias primas de natureza vegetal, deverá obrigatoriamente, respeitar e atender os ditames da legislação federal e estadual em vigor, aplicáveis.

Art. 23 – Para o cumprimento das disposições a que se refere esta Lei, aplica-se suplementarmente as disposições estatuídas no inciso VI, do artigo 23 e incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, artigo 7º, da Lei 4.771/65, artigo 36, da Lei 9.519/92 – Código Florestal Estadual, artigos 156 e 161, Lei 11.520/2000 e Código do Meio Ambiente Estadual e Lei Municipal nº 057/2001, que dispõe sobre a política ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente.

Seção II

Das Tarifas de Serviços de Licenciamento

Art. 24 – Ficam estabelecidas as seguintes tarifas que serão cobradas pelo Município, pela prestação de serviços relativos à vistoria e elaboração de laudo técnico correspondente.

I - Pela vistoria inicial: 05 URMs;

II – Pelo laudo técnico de licenciamento: 05 URMs.

Art. 25 – As tarifas de que trata o artigo 24, serão cobradas quando o interessado protocolizar o respectivo pedido.

Art. 26 – O recolhimento das tarifas será feito pelo interessado diretamente na Tesouraria do Município.

Seção III

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 27 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de 1.363,63 URMs a 4.545,45 URMs, por hectare ou fração.

Art. 28 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 1.363,63 URMs a 4.545,45 URMs, por hectare ou fração, ou 454,54 URMs, por metro cúbico.

Art. 29 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de 181,81 URMs a 45.454,54 URMs.

Art. 30 – Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de 1.363,63 URMs, por hectare ou fração queimada.

Art. 31 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 909,09 URMs a 909,09 URMs, por unidade.

Art. 32 – Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 1.363,63 URMs, por hectare ou fração.

Art. 33 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de 454,54 URMs, por metro cúbico.

Art. 34 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final do beneficiamento:

Multa simples de 90,90 URMs a 454,54 URMs, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 35 – Impedir ou danificar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de 272,72 URMs, por hectare ou fração.

Art. 36 – Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de 454,54 URMs, por árvore.

Art. 37 – Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de 454,54 URMs, por unidade comercializada.

Art. 38 – Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de 909,09 URMs.

Art. 39 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de 1.363,63 URMs, por hectare ou fração.

Art. 40 – Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de 90,90 URMs a 272,72 URMs, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 41 – Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de 909,09 URMs, por hectare ou fração.

Art. 42 – Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 909,09 URMs, por hectare ou fração.

Art. 48 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em 14 de Novembro de 2002.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e Planejamento